SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252398 - PR (2026/0003544-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	R P R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	CARLOS CRISTIANO SILVA
ADVOGADO	:	RHÂNY TADEU RINALDI BALARINI - PR066382
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	CARLOS CRISTIANO SILVA
ADVOGADO	:	RHÂNY TADEU RINALDI BALARINI - PR066382
AGRAVADO	:	R P R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CENA DE NUDEZ OU PORNOGRAFIA. ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL. NUDEZ PARCIAL. VÍTIMA TRAJANDO LINGERIE E CAMISOLA, COM EXPOSIÇÃO DAS NÁDEGAS EM POSE DE CONOTAÇÃO SEXUAL. DESNECESSIDADE DE NUDEZ INTEGRAL OU DE EXPOSIÇÃO DE ÓRGÃOS GENITAIS. INTERPRETAÇÃO DA ELEMENTAR "NUDEZ" DENTRO DE SUA MOLDURA SEMÂNTICA. INEXISTÊNCIA DE ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. DISTINÇÃO DE PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que absolveu o acusado da imputação do art. 218-C do Código Penal, por considerar atípica a divulgação, sem consentimento, por aplicativo de mensagens, de fotografias da então convivente enrolada em toalha e, em outra imagem, de costas, trajando calcinha e camisola, sem exposição de órgão genital, ao fundamento de que tais registros não configurariam cena de nudez. Pretende-se o restabelecimento da condenação pelo delito de divulgação não autorizada de registro íntimo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a divulgação, sem o consentimento da vítima, de fotografias em que ela aparece parcialmente desnuda, trajando lingerie e camisola e expondo as nádegas em pose de conotação sexual, configura "cena de sexo, nudez ou pornografia" para fins

Documento eletrônico VDA60899023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 697eacf8-dba5-4774-b564-d986b499f23c

do art. 218-C do Código Penal, ou se a tipicidade exige nudez integral ou exposição de órgãos genitais, sob pena de interpretação *in malam partem*.

III. Razões de decidir

3. Não incide a Súmula 7/STJ quando a controvérsia se limita ao enquadramento jurídico dos fatos expressamente delineados pelo Tribunal de origem no tipo penal do art. 218-C do Código Penal.
4. O art. 218-C do Código Penal prevê, alternativamente, cenas de sexo, nudez ou pornografia, sem exigir que a nudez seja integral ou que haja exposição de órgãos genitais para a configuração do delito.
5. A elementar "nudez" comporta graus e abrange, em sua moldura semântica ordinária, a exposição de partes do corpo socialmente reservadas à intimidade, de modo que restringi-la à completa ausência de vestes introduz requisito não previsto pelo legislador e reduz indevidamente o alcance do tipo penal.
6. A compreensão da nudez parcial como abrangida pelo art. 218-C do Código Penal constitui interpretação do próprio texto legal, e não analogia *in malam partem*, pois não estende a incriminação a comportamento semelhante não previsto em lei, mas identifica o conteúdo de hipótese já descrita pelo legislador.
7. O art. 218-C do Código Penal tutela a dignidade e a autodeterminação sexual, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa retratada, bens jurídicos atingidos pela divulgação não consentida de registro produzido ou obtido em contexto de intimidade, independentemente da quantidade de vestes utilizada pela vítima.
8. A elementar "pornografia" também não pressupõe nudez integral, pois o caráter pornográfico pode decorrer do apelo sexual da imagem e da intimidade da situação retratada, inclusive quando há exposição parcial do corpo em pose de conotação sexual.
9. Fotografias em que a vítima aparece de calcinha e camisola, com exposição das nádegas em pose de conotação sexual, constituem registro de natureza íntima e configuram cena de nudez para os fins do art. 218-C do Código Penal quando divulgadas a terceiro sem consentimento.
10. O REsp nº 1.735.712/SP distingue-se da hipótese dos autos porque foi proferido em matéria civil e examinou a responsabilidade por exposição pornográfica não consentida à luz do art. 21 da Lei nº 12.965/2014, sob regime interpretativo próprio da tutela dos direitos da personalidade, não servindo sua fundamentação, por transposição, para definir a tipicidade penal do art. 218-C do Código Penal.
11. O AgRg no REsp nº 2.232.373/PI também se distingue da hipótese porque partiu da premissa incontroversa de que a fotografia continha cena de nudez e decidiu questões relativas à natureza formal do delito, à desnecessidade de acesso por terceiros, à identificabilidade da vítima e ao dolo, sem enfrentar o alcance semântico da elementar "nudez".
12. A divulgação, sem autorização, das fotografias da ofendida a colega de trabalho, nas circunstâncias delineadas no acórdão recorrido, preenche as elementares do art. 218-C do Código Penal, impondo o restabelecimento da condenação.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido, para restabelecer a condenação pelo art. 218-C, § 1º, do Código Penal, mantidas as demais disposições da sentença.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 218-C; CPP, art. 386, III; Lei nº 12.965/2014, art. 21; Lei nº 13.718/2018; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.735.712/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.05.2020, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg no REsp 2.232.373/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12.08.2026, DJEN 18.08.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60899023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 697eacf8-dba5-4774-b564-d986b499f23c

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60899023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 697eacf8-dba5-4774-b564-d986b499f23c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252398 - PR (2026/0003544-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	R P R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	CARLOS CRISTIANO SILVA
ADVOGADO	:	RHÂNY TADEU RINALDI BALARINI - PR066382
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	CARLOS CRISTIANO SILVA
ADVOGADO	:	RHÂNY TADEU RINALDI BALARINI - PR066382
AGRAVADO	:	R P R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CENA DE NUDEZ OU PORNOGRAFIA. ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL. NUDEZ PARCIAL. VÍTIMA TRAJANDO LINGERIE E CAMISOLA, COM EXPOSIÇÃO DAS NÁDEGAS EM POSE DE CONOTAÇÃO SEXUAL. DESNECESSIDADE DE NUDEZ INTEGRAL OU DE EXPOSIÇÃO DE ÓRGÃOS GENITAIS. INTERPRETAÇÃO DA ELEMENTAR "NUDEZ" DENTRO DE SUA MOLDURA SEMÂNTICA. INEXISTÊNCIA DE ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. DISTINÇÃO DE PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que absolveu o acusado da imputação do art. 218-C do Código Penal, por considerar atípica a divulgação, sem consentimento, por aplicativo de mensagens, de fotografias da então convivente enrolada em toalha e, em outra imagem, de costas, trajando calcinha e camisola, sem exposição de órgão genital, ao fundamento de que tais registros não configurariam cena de nudez. Pretende-se o restabelecimento da condenação pelo delito de divulgação não autorizada de registro íntimo.

Documento eletrônico VDA60899086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 246cb56c-7281-42d1-90cd-0f6f2a1866c4

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a divulgação, sem o consentimento da vítima, de fotografias em que ela aparece parcialmente desnuda, trajando lingerie e camisola e expondo as nádegas em pose de conotação sexual, configura "cena de sexo, nudez ou pornografia" para fins do art. 218-C do Código Penal, ou se a tipicidade exige nudez integral ou exposição de órgãos genitais, sob pena de interpretação *in malam partem*.

III. Razões de decidir

3. Não incide a Súmula 7/STJ quando a controvérsia se limita ao enquadramento jurídico dos fatos expressamente delineados pelo Tribunal de origem no tipo penal do art. 218-C do Código Penal.

4. O art. 218-C do Código Penal prevê, alternativamente, cenas de sexo, nudez ou pornografia, sem exigir que a nudez seja integral ou que haja exposição de órgãos genitais para a configuração do delito.

5. A elementar "nudez" comporta graus e abrange, em sua moldura semântica ordinária, a exposição de partes do corpo socialmente reservadas à intimidade, de modo que restringi-la à completa ausência de vestes introduz requisito não previsto pelo legislador e reduz indevidamente o alcance do tipo penal.

6. A compreensão da nudez parcial como abrangida pelo art. 218-C do Código Penal constitui interpretação do próprio texto legal, e não analogia *in malam partem*, pois não estende a incriminação a comportamento semelhante não previsto em lei, mas identifica o conteúdo de hipótese já descrita pelo legislador.

7. O art. 218-C do Código Penal tutela a dignidade e a autodeterminação sexual, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa retratada, bens jurídicos atingidos pela divulgação não consentida de registro produzido ou obtido em contexto de intimidade, independentemente da quantidade de vestes utilizada pela vítima.

8. A elementar "pornografia" também não pressupõe nudez integral, pois o caráter pornográfico pode decorrer do apelo sexual da imagem e da intimidade da situação retratada, inclusive quando há exposição parcial do corpo em pose de conotação sexual.

9. Fotografias em que a vítima aparece de calcinha e camisola, com exposição das nádegas em pose de conotação sexual, constituem registro de natureza íntima e configuram cena de nudez para os fins do art. 218-C do Código Penal quando divulgadas a terceiro sem consentimento.

10. O REsp nº 1.735.712/SP distingue-se da hipótese dos autos porque foi proferido em matéria civil e examinou a responsabilidade por exposição pornográfica não consentida à luz do art. 21 da Lei nº 12.965/2014, sob regime interpretativo próprio da tutela dos direitos da personalidade, não servindo sua fundamentação, por transposição, para definir a tipicidade penal do art. 218-C do Código Penal.

11. O AgRg no REsp nº 2.232.373/PI também se distingue da hipótese porque partiu da premissa incontroversa de que a fotografia continha cena de nudez e decidiu questões relativas à natureza formal do delito, à desnecessidade de acesso por terceiros, à identificabilidade da vítima e ao dolo, sem enfrentar o alcance semântico da elementar "nudez".

12. A divulgação, sem autorização, das fotografias da ofendida a colega de trabalho, nas circunstâncias delineadas no acórdão recorrido, preenche as elementares do art. 218-C do Código Penal, impondo o restabelecimento da condenação.

Documento eletrônico VDA60899086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 246cb56c-7281-42d1-90cd-0f6f2a1866c4

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido, para restabelecer a condenação pelo art. 218-C, § 1º, do Código Penal, mantidas as demais disposições da sentença.

Tese de julgamento:

1. A elementar "nudez" do art. 218-C do Código Penal compreende também a nudez parcial, dispensando a ausência completa de vestes ou a exposição de órgãos genitais. 2. A inclusão da nudez parcial no alcance semântico do art. 218-C do Código Penal constitui interpretação do texto legal, e não analogia *in malam partem*. 3. A divulgação não consentida de fotografia em que a vítima aparece parcialmente despida, com exposição de partes íntimas do corpo em pose de conotação sexual, configura o delito previsto no art. 218-C do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 218-C; CPP, art. 386, III; Lei nº 12.965/2014, art. 21; Lei nº 13.718/2018; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.735.712/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.05.2020, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg no REsp 2.232.373/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12.08.2026, DJEN 18.08.2026

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **R P R**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 613-627):

> "APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS DELITOS NO ARTIGO 129, § 9º, E ARTIGO 218-C, AMBOS DO CÓDIGO TIPIFICADOS PENAL – INSURGÊNCIA DA DEFESA - LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DOMÉSTICO – DE PROVAS OU PELO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - VALIDADE - ACUSADO QUE INICIOU A INJUSTA AGRESSÃO – ILICITUDE DA CONDUTA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - CRIME DO ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL – CONDUTA DO ACUSADO QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL – VÍTIMA QUE NÃO SE ENCONTRAVA NUA NAS FOTOGRAFIAS DISPONIBILIZADAS PELO RÉU POR APLICATIVO DE MENSAGENS – IMPERIOSA ABSOLVIÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM ENTRE A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, "F", DO CP, E O §9º, DO ART. 129, DO CP - NÃO ACOLHIMENTO - A QUALIFICADORA TUTELA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ENQUANTO A AGRAVANTE TUTELA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO - PRECEDENTES DESTA

Documento eletrônico VDA60899086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 246cb56c-7281-42d1-90cd-0f6f2a1866c4

> CORTE E DO STJ - REQUERIMENTO PELA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO MÍNIMO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA – DESCABIMENTO – EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NA DENÚNICA – DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR EM CRIMES COMETIDOS EM VIRTUDE DO GÊNERO DA VÍTIMA – TEMA 983 DO STJ - QUANTUM ESTABELECIDO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DANO MORAL MANTIDO – RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO, COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO E FIXAÇÃO DE ESTIPÊNDIO AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU."

Constata-se, na origem, o desfecho do processo em primeiro grau, com a prolação de sentença condenatória, pela qual o Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba/PR absolveu Carlos Cristiano Silva da imputação do art. 147 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e o condenou pelos delitos dos arts. 129, § 9º, e 218-C, § 1º, ambos do CP, à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, com fixação de R$ 1.412,00 a título de reparação mínima pelos danos morais suportados pela ofendida, sua então convivente.

A defesa apelou, pleiteando a absolvição quanto ao delito do art. 218-C do CP, por ausência de dolo ou insuficiência probatória, e quanto às lesões corporais, por legítima defesa ou insuficiência de provas; subsidiariamente, requereu a redução da pena, a exclusão da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, sob alegação de *bis in idem* com a qualificadora do § 9º do art. 129 do CP, o afastamento ou a minoração da reparação civil e o arbitramento de honorários ao defensor dativo. O tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para absolver o acusado quanto ao crime do art. 218-C do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

Manteve a Corte de origem a condenação pelas lesões corporais, ante a materialidade demonstrada no laudo pericial e a autoria firmada na palavra da vítima, corroborada pelas fotografias e pela prova testemunhal, afastada a legítima defesa por haver sido o próprio réu quem iniciou a injusta agressão. Quanto ao art. 218-C, assentou que as imagens divulgadas não retratam cena de nudez, aparecendo a ofendida **enrolada em toalha e trajando lingerie**, vedada a interpretação extensiva *in malam partem*. Rejeitou o alegado *bis in idem*, por tutelarem a qualificadora e a agravante bens diversos, remanescendo a pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, mantida a indenização de R$ 1.412,00 com apoio no Tema 983 desta Corte Superior e fixados honorários de R$ 800,00 ao defensor dativo.

Os embargos de declaração opostos pelo acusado não foram conhecidos (fls. 726-727 e 857).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 218-C, § 1º, do CP, ao sustentar a Defensoria Pública do Estado do Paraná, na condição de assistente qualificada

Documento eletrônico VDA60899086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 246cb56c-7281-42d1-90cd-0f6f2a1866c4

da vítima, o desacerto da absolvição decretada pelo tribunal de origem, apoiada no fundamento de não se encontrar a ofendida nua nas fotografias divulgadas por aplicativo de mensagens.

Alega indevida a redução do conceito de nudez à exposição integral dos órgãos genitais, exigência estranha ao tipo, cuja tutela alcança a intimidade, a privacidade e a dignidade sexual, atingidas pela divulgação não consentida de imagens da vítima trajando toalha e peça íntima. Assinala o caráter humilhante da exposição e o dano psicológico e moral dela decorrente, com afronta a direitos da personalidade, e defende leitura conforme à finalidade protetiva da norma, apta a abarcar as novas formas de violação da intimidade.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, com o restabelecimento da condenação pelo crime de divulgação não autorizada de registro de conteúdo íntimo, na forma majorada.

Com contrarrazões (fls. 946-949 e 956-967), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 973-975).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 993-1001).

É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade

O recurso especial merece conhecimento. A matéria impugnada foi devidamente prequestionada, porquanto expressamente enfrentada e decidida pelo acórdão recorrido, com emissão de juízo de valor sobre a tese ora deduzida. Ademais, a controvérsia cinge-se à valoração jurídica dos fatos delineados na origem – a subsunção da conduta ao tipo penal –, tratando-se de matéria eminentemente de direito, cujo exame prescinde de novo revolvimento do acervo fático-probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Moldura fática e questão jurídica

O Tribunal de origem absolveu o acusado da imputação do art. 218-C do CP, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, por atipicidade da conduta. Consignou que as fotografias divulgadas não retratam cena de nudez, aparecendo a ofendida enrolada em toalha e, na outra imagem, de costas, trajando calcinha e camisola, sem visualização de órgão genital, conforme confirmado pela própria vítima em juízo. Assentou, por fim, ser vedada a interpretação extensiva in malam partem para amoldar o comportamento ao tipo penal, ressalvada à ofendida a via cível para reparação dos danos morais. Confira-se o trecho do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA60899086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 246cb56c-7281-42d1-90cd-0f6f2a1866c4

> "Fato 3 – artigo 218-C, do Código Penal.
> A defesa demandou pela absolvição do acusado quanto crime previsto no artigo 218-C do Código Penal, por ausência de dolo e/ou insuficiência probatória.
> Tal pleito merece prosperar, todavia por motivação diversa.
> Explica-se.
> O artigo 218-C do Código Penal assim prevê: "Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia".
> E, na denúncia, o Ministério Público narrou que a conduta do acusado teria sido a de divulgar por sistema telemático (whatsapp) fotografias contendo cena de nudez envolvendo sua ex-convivente, ora vítima R. P. R., sem seu consentimento, a uma colega de trabalho da ofendida.
> No entanto, observa-se das fotografias juntadas ao mov. 27.3 e 27.11 que a ofendida não se encontra nua, mas sim embrulhada em uma toalha e na outra de costas **trajando calcinha** e ao que aparenta ser uma camisola levantada, **não sendo possível visualizar órgão genital da mesma.**
> De mais a mais, **muito embora a testemunha Jussara tenha comentado que o réu mandou para ela fotos da vítima nua**, fato é que a própria ofendida asseverou, em juízo, que **não estava totalmente nua nas imagens**, situação esta confirmada pelas fotografias juntadas aos autos.
> Assim, tendo em vista que o tipo penal expressamente indica que a cena retratada na imagem deve ser de nudez e que a vítima não se encontrava nua, mas sim **trajando toalha e lingerie/camisola**, impossível se utilizar de interpretação extensiva para amoldar a conduta do acusado ao crime pelo qual ele fora denunciado, sendo vedada a interpretação em malam partem no Direito Penal.
> Neste ponto, destaque-se que certamente a conduta do acusado ao disponibilizar referida fotografia em rede social (whatsapp) foi bastante reprovável, mas, infelizmente, a atuação do julgadorestá restrita ao que está previsto no tipo penal.
> No entanto, caso entenda cabível, nada obsta que a vítima venha a intentar ação de reparação pelos danos morais sofridos no juízo cível. Desta forma, imperiosa a absolvição do acusado quanto ao delito do artigo 218-C do CP, nos termos do artigo 386, inciso III, do CP."

A controvérsia consiste em definir se a divulgação, sem consentimento da vítima, de fotografias em que ela aparece parcialmente desnuda – enrolada em toalha e trajando lingerie, sem exposição de órgão genital – configura a elementar "cena de sexo, nudez ou pornografia" do art. 218-C do CP, ou se a exigência de nudez integral impede a subsunção típica, sob pena de interpretação extensiva *in malam partem*.

III. Distinção.

Inicialmente, importa consignar a distinção em relação ao REsp 1.735.712/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma e publicado no DJe de 27/5/2020, invocado no parecer do MPF.

O acórdão foi proferido em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual se discutiam os limites da responsabilidade civil de provedor de

Documento eletrônico VDA60899086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 246cb56c-7281-42d1-90cd-0f6f2a1866c4

aplicação pela manutenção de material íntimo divulgado por terceiro antes da vigência do Marco Civil da Internet. Ao afirmar que a ausência de nudez total não afasta o caráter pornográfico do material, aquele julgamento delimitou o alcance do art. 21 da Lei 12.965/2014 e a extensão da lesão aos direitos da personalidade da ofendida, para fins de reparação pecuniária. A norma civil ali interpretada emprega elementares abertas, cuja leitura se orienta pela proteção de quem teve a intimidade exposta, o que autoriza compreensão ampla do material tutelado. Cito a ementa do acórdão paradigma:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.
> 1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018.
> 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.
> 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes:
> (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes.
> 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.
> 5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual.
> 6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.
> 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal.
> Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima.
> 8. Recurso conhecido e provido."
> (REsp n. 1.735.712/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

Diverso é o tratamento reclamado pelo art. 218-C do CP. A elementar "cena de sexo, nudez ou pornografia" demarca o âmbito do proibido e prende o julgador ao sentido literal do texto, sem a abertura teleológica admitida na tutela reparatória. Aquilo que sustenta o reconhecimento da lesão aos direitos da personalidade e o consequente dever de indenizar

Documento eletrônico VDA60899086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 246cb56c-7281-42d1-90cd-0f6f2a1866c4

permanece insuficiente para o juízo de tipicidade, cuja formulação por transposição resultaria em analogia *in malam partem*. A semelhança entre as duas hipóteses, quanto à nudez parcial das imagens, confirma essa conclusão, pois evidencia a razão pela qual a solução civil não governa a matéria penal, dado que os regimes divergem no método de interpretação e nas consequências jurídicas que produzem.

Também há distinção em relação ao AgRg no REsp 2.232.373/PI, da relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado na Sexta Turma em 12/8/2026, no qual a nudez retratada na imagem permaneceu incontroversa. O acusado utilizou fotografia do seio da ex-namorada como imagem de perfil no Instagram, e o Tribunal de origem o absolveu por reputar ausente a divulgação a terceiros, apoiado na inexistência de seguidores ou de indícios de acesso ao perfil, na impossibilidade de identificar a ofendida e na falta de dolo de expô-la. A *ratio decidendi* do julgado consistiu na afirmação de ser o crime do art. 218-C do CP de natureza formal, consumando-se com a disponibilização ou divulgação da imagem por qualquer meio, sem depender de prova de acesso por terceiros ou da identificabilidade da vítima, razão pela qual se restabeleceu a sentença condenatória.

Essa razão de decidir alcançou os elementos objetivos e subjetivos do tipo situados além da elementar da nudez. Examinaram-se o momento consumativo, a suficiência da exposição a destinatário indeterminado e a demonstração do dolo, todos passíveis de revaloração jurídica a partir da moldura fática delineada na origem, o que afastou a Súmula 7/STJ. A premissa de conter a fotografia cena de nudez permaneceu íntegra e serviu de ponto de partida para o exame das demais questões, sem integrar aquilo que foi ali efetivamente decidido, como observado a partir da leitura a ementa do aresto:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL. DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ EM REDE SOCIAL SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CRIME FORMAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O conhecimento do recurso especial demandou apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas já assentadas no acórdão recorrido, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O crime do art. 218-C do Código Penal consuma-se com a disponibilização ou divulgação, por qualquer meio, de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento, sendo desnecessária a prova de acesso por terceiros ou de identificabilidade da vítima
> 3. O contexto evidenciado nos autos, com criação de perfil na rede social, envio de mensagens ofensivas e utilização de imagem íntima sem consentimento, revela o dolo de expor a vítima à humilhação.
> 4. A relação íntima de afeto e o propósito de vingança ou humilhação atraem a causa de aumento prevista no § 1º do art. 218-C do Código Penal.
> 5. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas, notadamente pelo depoimento da vítima e pela confissão do acusado, impondo o restabelecimento da sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA60899086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 246cb56c-7281-42d1-90cd-0f6f2a1866c4

> 6. Ausentes fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
> 7. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no REsp n. 2.232.373/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

O caso ora examinado percorre caminho distinto. O acórdão recorrido reconheceu a divulgação e o dolo do agente, e afastou a tipicidade porque as fotografias enviadas não retratam nudez, aparecendo a ofendida enrolada em toalha e, na outra imagem, de costas, trajando calcinha e camisola, sem exposição de órgão genital. A questão decidida no precedente, ao dispensar a prova de acesso por terceiros e a identificabilidade da vítima, nada resolve quanto ao conteúdo da imagem divulgada, de modo que sua *ratio* não se estende à hipótese destes autos.

IV. Do alcance da elementar "nudez" do art. 218-C do CP

O Tribunal de origem condicionou a tipicidade da conduta à exposição integral do corpo da ofendida, mais precisamente à visualização de seus órgãos genitais, e nisso reside o equívoco de sua premissa jurídica. O art. 218-C do CP incrimina a divulgação, por qualquer meio, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, sem exigência dessa ordem. O texto legal descreve três hipóteses alternativas de conteúdo, e o enquadramento em qualquer delas basta para a configuração do delito, como visto a a partir da literalidade da lei:

> "Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, **distribuir**, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive **por meio de** comunicação de massa ou **sistema de informática ou telemática** -, **fotografia**, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, **sem o consentimento da vítima**, **cena de** sexo, **nudez** ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
> Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)"

A elementar "nudez" **comporta graus**. A linguagem comum e o uso jurídico do vocábulo abrangem a exposição de partes do corpo socialmente reservadas à *intimidade*, dispensada a completa ausência de vestes ou a visibilidade da região genital. Reconhecer a nudez somente na exposição total acrescenta ao tipo penal requisito estranho ao seu texto, com indevida restrição do alcance da norma incriminadora. A vinculação do julgador ao sentido literal do dispositivo protege o acusado contra a ampliação do proibido e igualmente impede a redução do tipo por exigências criadas na via interpretativa.

A distinção entre interpretação e analogia esclarece o ponto. Analogia *in malam partem* consiste em aplicar a norma incriminadora a comportamento por ela não descrito, valendo-se da semelhança com o caso previsto, ao passo que a interpretação fixa o sentido do texto dentro de sua moldura semântica possível. Compreender a nudez parcial como integrante da

Documento eletrônico VDA60899086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 246cb56c-7281-42d1-90cd-0f6f2a1866c4

elementar do art. 218-C do CP permanece dentro dessa moldura, pois a palavra empregada pelo legislador comporta, em seu uso ordinário, tanto a nudez integral quanto a exposição parcial do corpo. O julgador apenas identifica o conteúdo da hipótese já descrita em lei.

O bem jurídico tutelado confirma essa compreensão. Inserido no Título VI da Parte Especial, dedicado aos crimes contra a dignidade sexual, o art. 218-C do CP resguarda a autodeterminação sexual, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa retratada. A lesão a esses bens decorre da exposição não consentida de registro produzido ou obtido em situação de intimidade, com intensidade independente da quantidade de tecido sobre o corpo da vítima. A humilhação suportada por quem tem imagem íntima divulgada contra a sua vontade permanece a mesma, esteja ela inteiramente despida ou parcialmente coberta.

Tutelam-se, assim, a dignidade e a moralidade sexual, bem como a honra e a imagem da pessoa cuja imagem é divulgada sem autorização. A maioria dos casos de que se tem notícia envolve divulgação de imagens pelo aplicativo *WhatsApp*, embora a conduta possa ocorrer por qualquer outro modo, e a configuração do delito pressupõe a divulgação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo uma das cenas mencionadas no tipo. Não são poucos os casos noticiados de ex-namorados que haviam filmado relação sexual com a namorada e, após o término do relacionamento, divulgaram as imagens para prejudicar a vítima, além daqueles em que rapazes filmam secretamente a relação sexual e depois divulgam as gravações.

O tipo penal ainda contempla, de forma autônoma, a divulgação de cena de pornografia, elementar cujo alcance independe da nudez integral. O caráter pornográfico do registro decorre do apelo sexual da imagem e da intimidade da situação em que produzida, sem depender da completa ausência de vestes, de modo que a exposição parcial do corpo em pose de conotação sexual satisfaz essa segunda hipótese descrita no dispositivo.

Tais premissas bastam para o juízo de tipicidade. Com efeito, o fato de a vítima aparecer em situações em que sua intimidade é exposta já configura violação à sua privacidade. A situação em que R.P.R. aparece nas fotografias – de calcinha e camisola, mostrando as nádegas em pose com óbvia conotação sexual – é claramente íntima e pessoal, configurando, sim, cena de nudez. Registro produzido nessas condições e divulgado pelo acusado a colega de trabalho da ofendida, sem o consentimento dela e no curso de relacionamento marcado por agressões e ameaças, preenche as elementares do art. 218-C do CP.

Interpretação diversa produziria resultado incompatível com a finalidade da Lei 13.718/2018, que introduziu o dispositivo para coibir a divulgação não consentida de material íntimo. O agente que expõe a companheira ou ex-companheira em fotografias de nudez parcial, com o propósito de humilhá-la perante terceiros, atinge os mesmos bens jurídicos protegidos pela norma, e a impunidade dessa conduta esvaziaria a tutela pretendida pelo legislador. A gravidade do comportamento se acentua quando praticado por quem manteve relação íntima de afeto com a

Documento eletrônico VDA60899086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 246cb56c-7281-42d1-90cd-0f6f2a1866c4

vítima, situação alcançada pela causa de aumento do § 1º do art. 218-C do CP, reconhecida na sentença condenatória.

Impõe-se, por conseguinte, o restabelecimento da sentença, com a condenação do recorrido pelo delito do art. 218-C, § 1º, do CP, mantidas as demais disposições do julgado de primeiro grau.

V. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 246cb56c-7281-42d1-90cd-0f6f2a1866c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0003544-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.252.398 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004239820218160196 00016652620258160011 16652620258160011
4239820218160196

PAUTA: 13/10/2026 JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R P R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	CARLOS CRISTIANO SILVA
ADVOGADO	:	RHÂNY TADEU RINALDI BALARINI - PR066382
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	CARLOS CRISTIANO SILVA
ADVOGADO	:	RHÂNY TADEU RINALDI BALARINI - PR066382
AGRAVADO	:	R P R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:46
Código de Controle do Documento: 0FD639E4-F1E8-44FB-A55F-731D010E4E78